

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Segunda Secção Alargada)
18 de Fevereiro de 1998 *

No processo T-189/97,

Comité d'entreprise de la Société française de production, instituição representativa do pessoal, com sede em Bry-sur-Marne (França),

Syndicat national de radiodiffusion et de télévision CGT (SNRT-CGT), sindicato com sede em Paris,

Syndicat unifié de radio et de télévision CFDT (SURT-CFDT), sindicato com sede em Paris,

Syndicat national Force ouvrière de radiodiffusion et de télévision, sindicato com sede em Paris,

Syndicat national de l'encadrement audiovisuel CFE-CGC (SNEA-CFE-CGC), sindicato com sede em Paris,

organismos regidos pelo livro IV do code du travail francês,

* Língua do processo: francês.

representados por H el ene Masse-Dessen, advogada no Conseil d' Etat e na Cour de cassation franceses, com domic lio escolhido no Luxemburgo no escrit rio do advogado Guy Thomas, 77, boulevard de la Grande-Duchesse Charlotte,

recorrentes,

contra

Comiss o das Comunidades Europeias, representada por G rard Rozet, consultor jur dico, e Dimitris Triantafyllou, membro do Servi o Jur dico, na qualidade de agentes, com domic lio escolhido no Luxemburgo no escrit rio de Carlos G mez de la Cruz, membro do Servi o Jur dico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

que tem por objecto a anula o da Decis o 97/238/CE da Comiss o, de 2 de Outubro de 1996, relativa ao aux lio concedido pelo Estado franc s   sociedade de produ o audiovisual Soci t  fran aise de Production (JO 1997, L 95, p. 19),

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INST NCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Segunda Sec o Alargada),

composto por: A. Kalogeropoulos, presidente, C. P. Bri t, C. W. Bellamy, A. Potocki e J. Pirrung, ju zes,

secret rio: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Factos e tramitação processual

- 1 A Société française de production (a seguir «SFP») é uma sociedade controlada pelo Estado francês, cuja actividade principal é a produção e a transmissão de programas de televisão.
- 2 Por decisões de 27 de Fevereiro de 1991 e 25 de Março de 1992, a Comissão autorizou a concessão de dois auxílios pelas autoridades francesas à SFP, efectuados de 1986 a 1991, num montante global de 1 260 milhões de FF.
- 3 Posteriormente, o Estado procedeu a novas intervenções em benefício da SFP, concedendo-lhe 460 milhões de FF em 1993 e 400 milhões de FF em 1994. Considerando-se prejudicadas pelos preços pouco elevados que o auxílio recebido pela SFP lhe permitia praticar, várias sociedades concorrentes apresentaram, em 7 de Abril de 1994, queixa à Comissão.
- 4 Por decisão de 16 de Novembro de 1994, a Comissão deu início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE relativamente aos dois últimos auxílios concedidos em 1993 e 1994 e, através da comunicação 95/C 80/04 (JO 1995, C 80, p. 7), convidou o Governo francês e terceiros interessados a apresentarem as suas observações. Solicitou ainda ao Governo francês que lhe fornecesse um plano de reestruturação e se comprometesse a não fornecer quaisquer fundos públicos à SFP, sem sua autorização prévia. As autoridades francesas apresentaram observações por carta de 16 de Janeiro de 1995.

- 5 Por decisão de 15 de Maio de 1996, que determinou a comunicação 96/C 171/03 (JO 1996, C 171, p. 3), a Comissão decidiu alargar o procedimento a novos auxílios públicos, no montante de 250 milhões de FF, cuja concessão tinha sido anunciada pelas autoridades francesas em 19 de Fevereiro de 1996.
- 6 Nenhuma observação dos outros Estados-Membros ou de outros interessados foi apresentada à Comissão na sequência da instauração do procedimento.
- 7 Em 2 de Outubro de 1996, a Comissão proferiu a Decisão 97/238/CE relativa ao auxílio concedido pelo Estado francês à sociedade de produção audiovisual Société française de Production (JO 1997, L 95, p. 19, a seguir «decisão» ou «decisão recorrida»). Nesta decisão, considerou que o auxílio em causa, consistente em sucessivos fornecimentos de fundos efectuados entre 1993 e 1996, no montante total de 1 110 mil milhões de FF, era ilegal porque foi atribuído com desrespeito do procedimento de notificação prévia previsto no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado. Considerou ainda aquele auxílio incompatível com o mercado comum, uma vez que não podia incluir-se em qualquer das excepções previstas no artigo 92.º, n.º 3, alíneas c) e d), do Tratado. Por conseguinte, determinou que o Governo francês procedesse à sua recuperação, majorada de juros relativos ao período compreendido entre a data da sua concessão e a do seu reembolso.
- 8 Mediante requerimento entregue no Tribunal em 24 de Junho de 1997, o comité d'entreprise de la SFP, o Syndicat national de radiodiffusion et de télévision CGT, o Syndicat unifié de radio et de télévision CFDT, o Syndicat national Force ouvrière de radiodiffusion et de télévision e o Syndicat national de l'encadrement audiovisuel CFE-CGC interpuseram o presente recurso.
- 9 Em requerimento separado, registado na Secretaria do Tribunal em 30 de Julho de 1997, a Comissão suscitou uma questão prévia de inadmissibilidade, nos termos do artigo 114.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, em relação à qual os recorrentes apresentaram observações em 25 de Setembro de 1997.

Pedidos das partes

10 Na sua petição de recurso, os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a decisão recorrida;

— condenar a Comissão nas despesas e, nos termos dos artigos 87.º, n.º 3, e 91.º do Regulamento de Processo, condená-la a pagar a cada um deles um montante de 20 000 ecus.

11 Na questão prévia de inadmissibilidade, a Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— considerar o recurso inadmissível;

— condenar os recorrentes nas despesas.

Quanto à admissibilidade do recurso

Argumentos das partes

12 A Comissão sustenta que, tratando-se de decisão dirigida à República Francesa, os recorrentes carecem de legitimidade por não preencherem as duas condições previstas no quarto parágrafo do artigo 173.º do Tratado.

- 13 Em primeiro lugar, a decisão não lhes diz individualmente respeito. Efectivamente, tem por objecto a aplicação de disposições sobre os auxílios de Estado, cuja finalidade é, tal como as outras incluídas no capítulo referente às regras sobre a concorrência, garantir uma concorrência efectiva no mercado comum. Donde resulta que são as empresas, enquanto operadores económicos, que são prioritariamente abrangidas pelas regras em questão e pelas decisões que delas decorrem.
- 14 É verdade que os representantes dos trabalhadores de empresas beneficiárias de um auxílio, assim como os dos trabalhadores de empresas concorrentes, poderiam ver-lhes reconhecida a qualidade de «interessado» no sentido do artigo 93.º, n.º 2, do Tratado. Efectivamente, a jurisprudência reconheceu a um círculo alargado de pessoas o direito de apresentarem observações no âmbito do procedimento administrativo previsto nesta disposição (acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Novembro de 1984, Intermills/Comissão, 323/82, Recueil, p. 3809, n.º 16). Esta jurisprudência justifica-se tanto pelo teor geral da referida disposição, que não define a noção de interessado, como pelo objectivo da instauração do procedimento, que é permitir à Comissão a recolha do maior número possível de informações. Em apoio desta tese, a Comissão sublinha que se uma decisão em matéria de auxílios de Estado respeita prioritariamente à concorrência, ela tem não obstante de tomar em conta, no conjunto da sua actuação, os objectivos fundamentais visados pelo artigo 2.º do Tratado, incluindo o de reforçar a coesão económica e social da Comunidade e o de proceder a apreciações de ordem económica e social (acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Setembro de 1980, Philip Morris/Comissão, 730/79, Recueil, p. 2671, n.º 25), pelo que os representantes dos trabalhadores das empresas interessadas podem apresentar pontos de vista e informações úteis.
- 15 Todavia, o facto de os comités e associações representantes de trabalhadores de empresas em causa poderem ser considerados interessados no sentido do artigo 93.º, n.º 2, do Tratado não permite a conclusão automática da existência de legitimidade da sua parte, no sentido do artigo 173.º do Tratado. É verdade que, no domínio das concentrações de empresas, a existência, no Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO L 395, p. 1, a seguir «Regulamento n.º 4064/89»), de disposição expressa que concede direitos processuais aos representantes reconhecidos dos trabalhadores das empresas em causa levou o Tribunal

a considerá-los individualmente abrangidos por uma decisão da Comissão (acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Abril de 1995, CCE de la Société générale des grandes sources e o./Comissão, T-96/92, Colect., p. II-1213, e CCE de Vittel e o./Comissão, T-12/93, Colect., p. II-1247). No entanto, tais disposições não existem no domínio dos auxílios de Estado. Aliás, a estrutura de um sistema de controlo dos auxílios de Estado caracteriza-se pelo facto de as próprias empresas apenas intervirem, nas suas relações com a Comissão, a um nível inferior ao dos Estados-Membros, sendo estes os únicos destinatários formais das decisões tomadas nos termos dos artigos 92.º e 93.º do Tratado. Ora, não sendo as empresas ou as suas associações consideradas pela jurisprudência individualmente abrangidas por aquelas decisões, no sentido do artigo 173.º do Tratado, salvo em condições estritas (acórdãos do Tribunal de Justiça de 28 de Janeiro de 1986, Cofaz e o./Comissão, 169/84, Colect., p. 391, e de 2 de Fevereiro de 1988, Van der Kooy e o./Comissão, 67/85, 68/85 e 70/85, Colect., p. 219; acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Julho de 1995, AITEC e o./Comissão, T-447/93, T-448/93 e T-449/93, Colect., p. II-1971), justificar-se-á *a fortiori* que não se accete a individualização de terceiros que, tal como os recorrentes, não são interessados em termos de concorrência e só se situam, portanto, em segunda linha relativamente às empresas.

- 16 No entender da Comissão, solução inversa teria como efeito reconhecer uma *actio popularis*, não pretendida pelos autores do Tratado, e desencadear uma inflação de recursos. Os representantes dos trabalhadores da empresa beneficiária do auxílio apenas são terceiros interessados, no sentido do artigo 93.º, n.º 2, do Tratado, na medida em que fazem parte do número indeterminado de pessoas a que é possibilitado prestar informações à Comissão no procedimento administrativo, ao mesmo título que outros interessados, tais como os credores, os clientes e os fornecedores da empresa beneficiária ou ainda os representantes dos trabalhadores das empresas concorrentes. Reconhecer um direito de recurso autónomo aos representantes dos trabalhadores não acrescentaria nada à eficácia do controlo judicial em matéria de auxílios de Estado, uma vez que, no caso em apreço, poderia ter sido interposto recurso da decisão ora recorrida quer pela República Francesa quer pela SFP. Ao invés, a possibilidade de recurso paralelo de terceiros, tais como os recorrentes, determinaria uma insegurança jurídica suplementar quanto à validade das decisões da Comissão, uma vez que impor a prolongamento do prazo de recurso, sendo o seu ponto de partida, em tal caso, não a data da notificação mas aquela em que tomaram conhecimento da decisão.

- 17 Finalmente, admitir a legitimidade dos organismos representantes dos trabalhadores implicaria um enfraquecimento considerável da execução das suas decisões em matéria de auxílios de Estado. A este respeito, a Comissão sustenta que, na maior parte das vezes, a concessão de um auxílio de Estado é acompanhada de um compromisso prévio entre os diversos interesses no seio da empresa em causa, nomeadamente no caso de reestruturações. Futuramente, bastaria portanto que um sindicato pusesse em causa uma decisão da Comissão para que o conjunto do plano proposto fosse suspenso, mesmo anulado. Este risco seria ainda mais evidente num caso como o em apreço, em que os trabalhadores são representados por várias organizações sindicais. A Comissão deduz daqui que apenas a empresa, enquanto conjunto integrado de recursos humanos e de capital, deve ser considerada como individualmente visada, ao invés das suas partes integrantes ou dos seus representantes.
- 18 Em segundo lugar, a Comissão afirma que os recorrentes não são directamente visados pelo acto recorrido. Sustenta que a decisão apenas produz efeitos indirectos sobre os direitos e interesses dos trabalhadores que os recorrentes representam. Segundo ela, ainda que seja verdade que o reembolso de um auxílio declarado incompatível com o mercado comum impede a empresa de beneficiar de meios financeiros esperados ou prometidos, a possibilidade de uma repercussão no nível e nas condições do emprego suporia, não obstante, a prévia tomada, pela empresa ou pelos parceiros sociais, de medidas autónomas relativamente à própria decisão da Comissão. No caso em apreço, a decisão recorrida limita-se a constatar a ausência total de um plano de reestruturação, sem todavia ordenar a tomada de medidas de reestruturação específicas.
- 19 Além disso, a supressão de efectivos ou a redução dos salários não constitui uma condição inelutável para a autorização de um auxílio à reestruturação, como atesta o facto de não serem expressamente mencionadas na comunicação 94/C 368/05 da Comissão, Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (JO 1994, C 368, p. 12). Inversamente, supressões de efectivos e reduções de salários podem também ocorrer no âmbito da racionalização da gestão de uma empresa, independentemente de qualquer auxílio de Estado e de decisão da Comissão que sobre ele incida, de forma que a eventual anulação da decisão não garantiria por isso a segurança das condições de trabalho na empresa abrangida. Quanto ao argumento dos recorrentes de pretensa afectação, pela decisão, da aplicação na empresa da convenção

colectiva do sector público sobre os salários, a Comissão observa que se trata de uma sugestão proveniente das autoridades francesas e dos potenciais adquirentes e não sua. De qualquer forma, ser-lhe-ia impossível impor a cessação da aplicação da convenção colectiva supra-referida, uma vez que, nos termos do artigo L. 132-8 do code du travail francês, as convenções colectivas continuam a ser aplicáveis até à entrada em vigor de uma nova convenção.

20 A Comissão sustenta seguidamente que a reestruturação ou mesmo a falência da empresa resultantes da recuperação do auxílio não violaria os direitos dos recorrentes. Reportando-se ao acórdão CCE de Vittel e o./Comissão, já referido, sustenta, por um lado, que o comité de empresa não demonstra qualquer interesse na manutenção das suas funções, quando, em virtude da alteração da estrutura da empresa em causa, as condições em que a regulamentação aplicável previa a sua instituição deixam de estar reunidas e, por outro, os diferentes sindicatos não são titulares de um interesse próprio quanto à perenidade da empresa apenas com o fundamento de que uma reestruturação desencadearia, quanto a eles, consequências de ordem estrutural e financeira.

21 Acrescenta que o único interesse próprio que os recorrentes poderiam invocar consistiria, no máximo, na sua participação no procedimento administrativo enquanto interessados no sentido do artigo 93.º, n.º 2, do Tratado, na medida em que, em caso de direitos processuais concedidos a terceiros, a estes deve ser dado um meio de recurso destinado à protecção dos seus legítimos interesses (acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de Outubro de 1977, Metro/Comissão, 26/76, Colect., p. 659). Todavia, no caso em apreço, os recorrentes não são directamente afectados, uma vez que o recurso por eles interposto não tem por objectivo a protecção das suas garantias processuais e não participaram no procedimento administrativo.

22 Os recorrentes salientam que, no entender da Comissão, dispõem, enquanto representantes reconhecidos dos trabalhadores, do direito de serem ouvidos no procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, não obstante a não existência de preceito regulamentador.

- 23 Sustentam que a questão prévia de inadmissibilidade suscitada carece de fundamento.
- 24 Afirmam, em primeiro lugar, que a decisão lhes diz individualmente respeito. Invoçando os acórdãos CCE de la Soci t  g n rale des grandes sources e o./Comiss o e CCE de Vittel e o./Comiss o, j  referidos, sustentam que s o representantes reconhecidos dos trabalhadores da SFP, o que lhes d  legitimidade para atacarem a decis o recorrida.
- 25 Entendem que o argumento de que na estrutura do sistema de controlo dos aux lios de Estado apenas ocupam um lugar de segunda fila n o   pertinente, na medida em que tal situa o n o impediu a jurisprud ncia de reconhecer legitimidade a outros terceiros, tais como as empresas concorrentes e as suas associa es profissionais. Seria igualmente errado limitar o exerc cio dos meios de recurso aos terceiros interessados apenas no plano da concorr ncia. A ac o da Comiss o no dom nio dos aux lios de Estado implica a concilia o das normas de concorr ncia com op es de ordem pol tica, como resulta do processo Fonds national de l'emploi fran ais, sobre que incidiu o ac rd o do Tribunal de Justi a de 26 de Setembro de 1996, Fran a/Comiss o (C-241/94, Colect., p. I-4551). O controlo da legalidade destas decis es deve portanto ser efectuado tendo em conta o conjunto dos objectivos do Tratado, devendo ser objecto de protec o espec fica os de natureza social. De tanto concluem os recorrentes que, contrariamente ao sustentado pela Comiss o, os interesses colectivos dos trabalhadores de que s o representantes devem distinguir-se dos interesses de terceiros, tais como os credores da empresa em causa. Deduzem da  igualmente que, se apenas as empresas concorrentes dispusessem de meios de recurso, as decis es da Comiss o escapariam a qualquer controlo de legalidade neste aspecto.
- 26 O argumento da Comiss o assente no risco de uma multiplica o de recursos n o tem t mbem fundamento na medida em que tal risco poderia ser evitado se houvesse concerta o suficiente entre os diversos interesses na fase do processo pr vio e se fosse garantida a necess ria publicidade deste mesmo processo. De qualquer forma, n o podem considera es de ordem pr tica justificar que o tribunal comunit rio n o decida em mat ria de respeito efectivo dos direitos dos recorrentes.

27 Os recorrentes sustentam, em segundo lugar, que a decisão lhes diz directamente respeito na medida em que atinge os direitos dos trabalhadores por eles representados. A decisão recorrida determina inelutavelmente, para os trabalhadores da SFP, a supressão de postos de trabalho e a perda de benefícios sociais. Efectivamente, na falta de efectivação de entradas para completar o capital da empresa, a eventualidade de medidas de despedimento ou de redução dos direitos sociais não pode ser considerada como puramente teórica e não existe qualquer margem de negociação para os parceiros sociais. É tanto mais assim que a decisão põe directamente em causa o regime social de que beneficiam os trabalhadores da SFP, uma vez que um dos motivos de incompatibilidade do auxílio com o mercado comum invocados foi que «As medidas de reestruturação mencionadas pelo Governo francês são insuficientes: — a convenção colectiva do sector público sobre os salários deveria deixar de ser aplicada, porque a estrutura actual dos encargos salariais da SFP não é competitiva.» Contrariamente ao que sustenta a Comissão, não resulta de modo algum do artigo L. 132-8 do code du travail francês que, na hipótese de denúncia, a convenção colectiva continuaria, de qualquer modo, a aplicar-se até à entrada em vigor de nova convenção, uma vez que, nos termos daquela disposição, os direitos dos trabalhadores em tal caso apenas se manteriam durante um ano.

28 Os recorrentes não contestam que uma decisão em matéria de auxílios de Estado não é a única a poder gerar medidas de reestruturação. Admitem que tal decisão pode não ter efeitos sobre o emprego. Todavia, a decisão recorrida tem, no caso em apreço, efeito directo sobre a situação dos trabalhadores, uma vez que, por um lado, coloca como condição da autorização do auxílio a adopção de um plano de reestruturação que implica nomeadamente que seja posta em causa a estrutura dos postos de trabalho e dos salários e que, por outro lado, a restituição dos auxílios em causa pode levar ao encerramento da empresa. A analogia estabelecida pela Comissão com o domínio das concentrações não é pertinente na medida em que nenhuma disposição regulamentar garante aos trabalhadores a perenidade ou a transferência da sua relação de trabalho.

29 Finalmente, ao argumento de que não podem invocar um interesse próprio na manutenção das suas funções, os recorrentes respondem que não invocam o direito à sua própria perenidade mas apenas direitos dos trabalhadores que representam. Sublinham todavia que, segundo a jurisprudência, têm de qualquer forma legitimidade para a defesa dos seus direitos processuais, na medida em que não hajam sido respeitadas.

Apreciação do Tribunal

- 30 Nos termos do artigo 114.º do Regulamento de Processo, se uma das partes pedir ao Tribunal que se pronuncie sobre a inadmissibilidade antes de conhecer do mérito da causa, salvo decisão em contrário do Tribunal, a tramitação ulterior do processo no que respeita ao pedido é oral. No caso em apreço, o Tribunal considera-se habilitado, face aos elementos do processo, a decidir sem necessidade de iniciar a fase oral.
- 31 A decisão da Comissão que encerra um processo instaurado nos termos do artigo 93.º, n.º 2, do Tratado e que põe termo ao exame da compatibilidade eventual de um auxílio com o mercado comum tem sempre por destinatário o Estado-Membro em causa.
- 32 Segundo o disposto no quarto parágrafo do artigo 173.º do Tratado, uma pessoa singular ou colectiva apenas pode interpor recurso de decisão dirigida a outra pessoa se a decisão lhe disser directa e individualmente respeito.
- 33 Assim, a admissibilidade do presente recurso depende de saber se a decisão recorrida, que foi dirigida ao Governo francês e põe termo a um procedimento instaurado nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, diz directa e individualmente respeito aos recorrentes.
- 34 Segundo jurisprudência constante, os sujeitos que não sejam destinatários de uma decisão só podem alegar que esta lhes diz individualmente respeito, na acepção do quarto parágrafo do artigo 173.º do Tratado, se essa decisão os afectar em virtude de certas qualidades que lhes são próprias ou de uma situação de facto que os caracteriza relativamente a qualquer outra pessoa e com isso os individualiza de forma análoga ao destinatário (acórdãos do Tribunal de Justiça de 15 de Julho de 1963, Plaumann/Comissão, 25/62, Colect., pp. 279, 284, e Cofaz e o./Comissão, já referido, n.º 22; acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Junho de 1996, Kahn Scheepvaart/Comissão, T-398/94, Colect., p. II-477, n.º 37).

- 35 No caso em apreço, as recorrentes sustentam que têm a qualidade de representantes reconhecidos dos trabalhadores. Prevaecem-se dos acórdãos CCE de la Société générale des grandes sources e o./Comissão e CCE de Vittel e o./Comissão, já referidos, em que o Tribunal entendeu que os representantes reconhecidos dos trabalhadores das empresas abrangidas por uma operação de concentração deviam, em princípio, ser considerados individualmente afectados pela decisão da Comissão que, com base no Regulamento n.º 4064/89, declarava aquela operação compatível com o mercado comum.
- 36 No entanto, nestes dois acórdãos (v., respectivamente, n.ºs 30 e 31 e 40 e 41), o Tribunal considerou que os representantes reconhecidos dos trabalhadores das empresas em causa eram individualmente afectados pela operação em virtude da sua expressa designação, no Regulamento n.º 4064/89, entre os terceiros com interesse bastante para serem entendidos pela Comissão no decurso do procedimento administrativo, o que os individualizava em relação a qualquer outro terceiro.
- 37 Ora, o Conselho não fez ainda uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 94.º do Tratado de aprovar regulamentos de aplicação dos artigos 92.º e 93.º (v., nomeadamente, acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Março de 1984, Alemanha/Comissão, 84/82, Recueil, p. 1451, n.º 10, e acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Maio de 1996, AITEC/Comissão, T-227/94, Colect., p. II-351, n.º 70). Assim, ao contrário do que se verifica no domínio referente ao controlo comunitário das operações de concentração, não existem, no dos auxílios de Estado, disposições regulamentares análogas às contidas no Regulamento n.º 4064/89, que reconhecem expressamente aos representantes reconhecidos dos trabalhadores prerrogativas de ordem processual. Daqui resulta que os recorrentes não podem invocar utilmente esta última qualidade para sustentarem que são individualmente afectados pela decisão recorrida.
- 38 Quanto ao argumento de que, no domínio dos auxílios de Estado, a acção da Comissão visa conciliar as regras de concorrência com considerações de ordem política, por forma a que o controlo da legalidade deverá ser efectuado tendo em conta, igualmente, objectivos sociais do Tratado, também não é de molde a demonstrar que os recorrentes são individualmente afectados pela decisão recorrida.

- 39 Cabe recordar que o disposto nos artigos 92.º e 93.º visa evitar que as intervenções de um Estado-Membro tenham como efeito falsear as condições de concorrência no mercado comum.
- 40 Não obstante, para avaliar se um auxílio, no sentido do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, é compatível com o mercado comum, a Comissão pode, eventualmente, tomar igualmente em conta considerações de ordem social. Efectivamente, no quadro do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado, cuja eventual aplicação foi examinada na decisão recorrida, a Comissão dispõe de um amplo poder de apreciação cujo exercício implica ponderações de ordem económica e social que devem ser efectuadas num contexto comunitário (acórdãos do Tribunal de Justiça de 14 de Fevereiro de 1990, dito «Boussac», França/Comissão, C-301/87, Colect., p. I-307, n.º 49, e de 15 de Maio de 1997, TWD/Comissão, C-355/95 P, Colect., p. I-2549, n.º 26).
- 41 Atento o objectivo do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, e que consiste em permitir à Comissão, após ter notificado os interessados para apresentarem observações, obter uma informação completa sobre o conjunto dos dados da causa e rodear-se de todos os pareceres necessários para determinar se o auxílio submetido à sua apreciação é compatível ou não com o mercado comum (acórdãos do Tribunal de Justiça, Alemanha/Comissão, já referido, n.º 13, e de 15 de Junho de 1993, Matra/Comissão, C-225/91, Colect., p. I-3203, n.º 26), não está portanto excluído, como a própria Comissão o admite, que organismos representantes dos trabalhadores da empresa beneficiária de um auxílio possam, na qualidade de interessados nos termos do artigo 93.º, n.º 2, do Tratado, apresentar observações à Comissão sobre considerações de ordem social susceptíveis, eventualmente, de serem tomadas em conta por ela.
- 42 Todavia, a mera circunstância de os recorrentes poderem ser eventualmente considerados como interessados no sentido do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado não pode bastar para os individualizar de forma análoga ao Estado destinatário da decisão. Efectivamente, os interessados, no sentido desta disposição, são não apenas a empresa ou as empresas beneficiadas por um auxílio mas também as pessoas, empresas ou associações profissionais eventualmente afectadas nos seus interesses

pela sua concessão, nomeadamente as empresas concorrentes e os organismos profissionais (acórdãos Intermills/Comissão, já referido, n.º 16, e Matra/Comissão, já referido, n.º 18). Trata-se, por outras palavras, de um conjunto indeterminado de destinatários (acórdão Intermills/Comissão, já referido, n.º 16; v., igualmente, quanto a este acórdão, as conclusões do advogado-geral P. Verloren van Themaat, pp. 3834, 3837), de modo que apenas a qualidade de interessado não pode bastar para individualizar os recorrentes relativamente a qualquer outro terceiro potencialmente interessado, no sentido do artigo 93.º, n.º 2, do Tratado.

- 43 Deve ter-se em conta que, após a publicação dos avisos de instauração do procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado (v., *supra*, n.ºs 3 e 4), os recorrentes não intervieram em momento algum junto da Comissão, no decurso do procedimento, para lhes apresentarem observações, na qualidade de interessados, sobre eventuais considerações de ordem social.
- 44 Aliás, supondo mesmo que os recorrentes tivessem apresentado observações no procedimento administrativo, apenas esta circunstância também não bastaria para os individualizar de forma análoga à do destinatário da decisão. Efectivamente, quanto às empresas concorrentes do beneficiário do auxílio que tenham desempenhado papel activo no quadro do procedimento instaurado nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, é ainda necessário que demonstrem, para que se considere que lhes diz individualmente respeito, que a sua posição no mercado foi substancialmente afectada pela medida de auxílio objecto da decisão recorrida (v. acórdão Cofaz e o./Comissão, já referido, n.º 25, e acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Novembro de 1997, Ducros/Comissão, Colect., p. II-2031, n.º 34). Uma decisão que ponha termo ao procedimento instaurado nos termos do artigo 93.º, n.º 2, do Tratado apenas dirá individualmente respeito a associações profissionais que hajam participado activamente no referido procedimento e que abranjam empresas do sector atingido se a sua posição de negociadores for afectada pela referida decisão (acórdãos do Tribunal de Justiça, Van der Kooy e o./Comissão, já referido, n.ºs 21 a 24, e de 24 de Março de 1993, CIRFS e o./Comissão, C-313/90, Colect., p. I-1125, n.ºs 28 a 30).

- 45 Do que antecede resulta que, não tendo os recorrentes sido substancialmente afectados numa posição concorrencial e não tendo sido efectivamente atingidos na faculdade de que poderiam dispor, enquanto interessados no sentido do artigo 93.º, n.º 2, do Tratado, de apresentarem observações no processo instaurado na Comissão, em que aliás não participaram, não podem invocar qualquer tipo de afectação de interesses susceptível de demonstrar que a sua situação jurídica foi substancialmente afectada pela decisão recorrida. Não pode, por isso, considerar-se que lhes diz individualmente respeito, no sentido do quarto parágrafo do artigo 173.º do Tratado.
- 46 Além disso, a decisão recorrida não diz directamente respeito aos recorrentes.
- 47 Sustentam, no caso em apreço, que a decisão atinge directamente não os seus direitos próprios mas os interesses dos trabalhadores da SFP, na medida em que tem como consequência inelutável a supressão de postos de trabalho ou a perda de regalias sociais. A este respeito, há no entanto que sublinhar que uma decisão que considere um auxílio incompatível com o mercado comum e ordene a sua recuperação não pode, só por si, determinar as consequências alegadas quanto ao nível e às condições de emprego na empresa beneficiária do auxílio em causa. A ocorrência de tais consequências suporia necessariamente a adopção, pela empresa ou pelos parceiros sociais, de medidas autónomas em relação à decisão da Comissão. Ora, tendo em conta a margem de negociação dos parceiros sociais quanto à natureza e à amplitude das medidas susceptíveis de serem tomadas no quadro de uma eventual reestruturação da empresa, a possibilidade de não serem efectivamente tomadas não é puramente teórica (acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Janeiro de 1985, Piraiki-Patraiki e o./Comissão, 11/82, Colect., p. 207).
- 48 No que respeita mais particularmente à convenção colectiva do sector público sobre os salários, cuja aplicação os recorrentes alegam ser directamente posta em causa pela decisão recorrida, resulta do artigo L. 132-8 do code du travail francês que, mesmo na hipótese de denúncia da referida convenção — que resultaria, de qualquer modo, de uma das partes signatárias —, os trabalhadores da empresa

abrangida conservariam as regalias individuais adquiridas com base na convenção, se esta não fosse substituída por uma nova convenção ou um novo acordo nos prazos previstos na lei. Daqui se conclui que a cessação da aplicação efectiva das regalias sociais de que beneficiam os trabalhadores da SFP não tem um carácter inelutável e não pode por isso decorrer directamente da decisão recorrida. Além disso, apenas o facto de um acto ser susceptível de influenciar a situação material dos recorrentes não basta para que se considere dizer-lhes directamente respeito (acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Dezembro de 1969, Eridania e o./Comissão, 10/68 e 18/68, Colect., p. 171, n.º 7).

- 49 Aliás, a anulação da decisão da Comissão, por considerar incompatível com o mercado comum o auxílio concedido à SFP e determinar que o Governo francês proceda à sua recuperação, não constitui, tal como os recorrentes o admitem pelo menos implicitamente, uma garantia contra as supressões de postos de trabalho ou a redução das regalias sociais, o que demonstra o carácter autónomo das medidas susceptíveis de serem adoptadas para este efeito pela empresa ou pelos parceiros sociais e, por isso, a ausência de um nexo de causalidade directa entre a pretensa afectação dos interesses dos trabalhadores e a decisão recorrida (v. acórdãos CCE de la Société générale des grandes sources e o./Comissão, já referido, n.º 42, e CCE de Vittel e o./Comissão, já referido, n.º 55).

- 50 O entendimento de que a eventual autorização do pagamento do auxílio em causa à SFP apenas teria, de qualquer modo, efeito indirecto sobre a situação dos trabalhadores é confirmada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de que um sindicato apenas tem um interesse indirecto e longínquo no pagamento de ajudas às empresas, ainda que tal pagamento seja susceptível de produzir efeito favorável na sua prosperidade económica e, conseqüentemente, no nível de emprego nas mesmas empresas (v. despacho do Tribunal de Justiça de 8 de Abril de 1981, Ludwigshafener Walzmühle Erling e o./Conselho e Comissão, 197/80, 198/80, 199/80, 200/80, 243/80, 245/80 e 247/80, Recueil, p. 1041, n.ºs 8 e 9, e acórdão CCE de Vittel e o./Comissão, já referido, n.º 52).

- 51 Finalmente, a solução dos conflitos referentes a eventuais afectações dos interesses dos trabalhadores, tais como os evocados no caso em apreço, releva não do controlo da legalidade das decisões da Comissão tomadas nos termos dos artigos 92.º e 93.º do Tratado mas das disposições do direito interno sobre o controlo, pelo tribunal nacional, das medidas que possam ser adoptadas pelas empresas ou pelos terceiros sociais em causa e que estejam directamente na origem daquelas afectações.
- 52 Resulta destes elementos que a decisão recorrida não é, em si, de molde a determinar consequências directas sobre os interesses dos trabalhadores da SFP, de modo que não se pode também considerar que aquela decisão diz directamente respeito aos recorrentes, nos termos do quarto parágrafo do artigo 173.º do Tratado.
- 53 Quanto ao argumento de que haveria que avaliar se a Comissão respeitou os direitos processuais dos recorrentes, não tem, no caso em apreço, pertinência. Efectivamente, a Comissão instaurou o procedimento administrativo previsto no artigo 93.º, n.º 2, do Tratado, colocando assim os terceiros interessados em situação de apresentarem observações. Ora, os recorrentes não intervieram em momento algum junto da Comissão, no decurso daquele procedimento, e não invocam, no recurso interposto, qualquer fundamento que assente em eventual ofensa dos seus pretensos direitos.
- 54 Não dizendo a decisão recorrida directa e individualmente respeito aos recorrentes, deve o recurso ser julgado inadmissível.

Quanto às despesas

- 55 Nos termos do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, a parte vencida é condenada nas despesas se tal tiver sido requerido. Tendo os recorrentes sido vencidos, há que condená-los nas despesas, deferindo o requerido pela Comissão.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção Alargada)

decide:

- 1) O recurso é considerado inadmissível.

- 2) Os recorrentes são condenados nas despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 18 de Fevereiro de 1998.

O secretário

H. Jung

O presidente

A. Kalogropoulos